



Autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro/

Réu: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda/

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de decretação de falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda, promovido por Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e Autolocadora Irigaray Ltda (fls. 1-7), nos termos do art. 94, I da Lei nº 11.101/05. As requerentes afirmam na exordial que realizaram diversas locações de caminhões e guindastes, além de firmarem contratos de prestação de serviços de operação de equipamentos com a empresa requerida, de modo que alegaram não ter esta cumprido com as contraprestações firmadas.

Aduziram que se tornaram credoras da quantia de R\$ 260.232,42 (duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) em relação a demandada. Afirmaram, ainda, que, em razão do transcurso do prazo para que houvesse o adimplemento destas obrigações, promoveram os protestos das duplicatas. Por fim, pleitearam pela condenação da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda ao pagamento do valor principal devido acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e honorários. Juntaram documentos (fls. 8-397) .

Verificou-se nos autos que, em princípio, a empresa requerida estaria em Recuperação Judicial nos autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058, em trâmite na 1ª Vara de São Bento do Sul (fl. 398). Intimadas para se manifestarem, as requerentes alegaram que a recuperação judicial mencionada não diz respeito à requerida desta demanda, mas sim às empresas sócias desta, visto que não se trata da mesma pessoa jurídica, de nome empresarial Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.

Em razão ao disposto na Resolução n. 32, de 15 de novembro de 2017, art. 3º, §1º, foram os autos remetidos ao presente Juízo na fl. 406.

Na decisão de fls. 413-414 este Juízo determinou a citação da requerida para apresentar contestação, na forma do art. 98 da Lei nº 11.101/05.

Apensos aos presentes autos o processo nº 0300572-12.2018.8.24.0064, que trata de outro pedido de falência contra a requerida, postulado por Ferro Velho Bahia Ltda, Indústria e Comércio Bahia Ltda e Iolanda Andrade Martins Rodrigues ME (fls. 418-420).



Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 423-432 e alegou ter motivos justificados acerca do inadimplemento com as requerentes. Sustentou a inviabilidade da decretação da falência em razão do princípio da preservação da empresa e, também, por ser a falência uma medida excepcional. Manifestou ainda interesse em designar audiência conciliatória com as requerentes, com o objetivo de buscar uma alternativa que atenda aos interesses das partes.

Intimadas, as requerentes apresentaram manifestação sobre a contestação, de maneira que reiteraram os pedidos formulados na preambular para que fosse decretada a falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (fls. 447-458). Este Juízo determinou ao cartório desta Unidade Jurisdicional a designação de audiência conciliatória, inclusive em relação aos requerentes da ação de falência apensa no presente processo fl. 469.

Realizada a audiência, presentes as requerentes e a demandada, bem como seus procuradores. Proposta a conciliação pela requerida, a qual restou inexitosa, conforme termo de audiência de fl. 479.

Voltaram-me os autos para análise.

É o relatório.

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de falência formulado por Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e Autolocadora Irigaray Ltda em face da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda nos termos do artigo 94, inciso I da Lei nº 11.101/05.

Verifica-se nos autos que a empresa demandada não impugnou acerca do endividamento apontado pelas requerentes, de modo que reconheceu a dívida apontada, o que restou também devidamente comprovado conforme se denota de documentação acostada ao presente processo. Saliento, ainda, que tramita neste Juízo outro processo com o mesmo requerimento inicial trazido aos presentes autos de falência, em que outras partes postularam pela decretação de falência da requerida (autos nº 0300572-12.2018.8.24.0064).

Destaca-se que foi detalhadamente averiguado que a presente demanda, instruída com duplicatas mercantis vencidas e protestadas por falta de pagamento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias correspondem à dívida vencida em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do pedido de falência, conforme se aduz dos termos exigidos pelo art. 94, I da Lei de Falências nº 11.101/05.

Consoante análise dos documentos juntados pelas requerentes, ainda que não preencham na sua totalidade os requisitos estabelecidos pela lei falimentar, ou seja, os créditos



não foram exibidos no molde original ou por cópias autenticadas, conforme exige o artigo 9º, parágrafo único c/c artigo 94, §3º da Lei nº 11.101/05, a própria requerida, repita-se, reconheceu as dívidas apresentadas pelos requerentes na própria contestação.

Colhe-se da jurisprudência oriunda do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR.** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. **DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA.** PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.

2. **Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".**

3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de **não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.**

4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.

5. Recurso Especial Provido. (STJ. Processo REsp 1532154 / SC Recurso Especial nº 2015/0113767-2. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª Turma. Data do Julgamento: 18/10/2016. Data da Publicação/Fonte: DJE **03/02/2017**) (grifei)

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. **IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA.** DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. **ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. **O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).**

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente,



no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. **No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.**

6. Assim, tendo o **pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.**

7. Recurso especial não provido. (STJ. Processo REsp 1433652 / RJ Recurso Especial nº 2013/0200388-3. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data do Julgamento: 18/09/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe **29/10/2014**). (grifei).

Verificado, ainda, que a requerida encontra-se sem perspectivas razoáveis para cessar as dívidas, uma vez que não há qualquer acordo de pagamento ajustado com seus credores, e, ainda, não almejou as alternativas protetivas do instituto da Recuperação Judicial, embora reconheceu que vem sofrendo grandes impactos financeiros em razão da crise econômica do país (item II da contestação - fl. 424), **resta como medida imperativa decretar a falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei nº 11.101/05, **no dia 19-7-2018, às 18h decreto a falência** da empresa **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.159.968/0001-96, com sede na Rua Charles Ferrari, nº 538, CEP: 88.102-050, Kobrasol, São José-SC, cujos sócios únicos são Pavsolo Construtora Ltda (em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.728.996/0001-23, com sede na Rua das Flores, nº 1234, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul-SC, CEP: 89.282-440 e Ebrax Construtora Ltda (em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

10.407.011/0001-44, com sede na Rua Comendador Tavares, nº 94, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90.230-020, sendo administrador (não sócio) da sociedade **Sidinei Martiniacki**, nacionalidade brasileira, nascido em 24-07-1982, divorciado, empresário, CPF/MF nº 037.769.959-47, RG nº 3.633.723, órgão expedidor SESP-SC, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 1223, casa, Bairro Brasília, São Bento do Sul-SC, CEP 89.282-440 (conforme alterações contratuais, fls. 373, 378 e 390) - (art. 99, I da Lei nº 11.101/05).

1) Em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 11/10/2017, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de falência.

2) Nomeio como administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME - CNPJ: 28.769.720/0001-35, representada por sua sócia Simone de Cassia Machado Muller - CPF: 886.915.199-91, RG: 2.559.062, com endereço comercial na Rua Guilherme Kock, 507, 1º andar, Santo Antônio, Joinville - SC, CEP: 89.218-220 que deverá ser intimada, através de seus representantes, para dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.

2.1) Intime-se a administradora judicial para: a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração; b) adverti-la que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) **Intimem-se** os sócios e representantes da falida para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **relação atualizada nominal** dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) **Intimem-se**, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

5) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (item 3 da presente), **publique-se o edital** do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "*para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV); b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite; c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

6) **Suspendo** todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;

8) **Inabilito** a falida **Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda** para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

9) **Oficie-se à JUCESC** para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

10) **Expeça-se** ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

11) **Promova-se** a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **exceto** bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

12) **Oficie-se** à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, **comunique-se** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

13) **Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75 e art. 79, parágrafo único da lei em comento);

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M29790



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

14) Condeno a empresa ré ao pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos procuradores da parte autora, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, na medida em que não houve intensa instrução processual a justificar a fixação em valor superior;

15) Por fim, determino a juntada de cópia da presente sentença nos autos nº **0300572-12.2018.8.24.0064**, na medida em que se trata, também, de pedido de falência contra à mesma requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 19 de julho de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"